

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3051 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27339-2

Período de Captação: até 02/07/2014.

2 - Processo: 58701.005744/2012-45

Proponente: Associação de Pais e Amigos do Basquetebol de Blumenau

Título: Basquete na Comunidade

Registro: 02SC090282011

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 05.953.816/0001-53

Cidade: Blumenau UF: SC

Valor aprovado para captação: R\$ 452.823,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2307 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 211313-9

Período de Captação: até: 05/06/2014.

3 - Processo: 58701.000807/2012-77

Proponente: Instituto Cultural Esportivo e Recreativo

Título: Aprendendo e Crescendo com o Esporte

Registro: 02RJ031482008

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 09.531.376/0001-05

Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 696.972,87

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 38267-1

Período de Captação: até: 05/06/2014.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001065/2011-16

Proponente: Associação Recreativa Esportiva Para Crianças e Adolescentes

Título: Esporte Mais - Rede Mel (Rede de Multiplicadores do Esporte e do Lúdico)

Valor aprovado para captação: R\$ 636.213,50

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1218 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 43488-4

Período de Captação: até 02/08/2014.

2 - Processo: 58701.001388/2011-18

Proponente: Confederação Brasileira de Tênis de Mesa

Título: Centro Nacional de Treinamento do Tênis de Mesa

Valor aprovado para captação: R\$ 908.148,02

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1569 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22883-4

Período de Captação: até 01/08/2014.

3 - Processo: 58701.001218/2011-25

Proponente: Confederação Brasileira de Mountain Bike

Título: Seleção Brasileira Permanente de Mountain Bike

Valor aprovado para captação: R\$ 3.044.840,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3587 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15917-4

Período de Captação: até 07/06/2014.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, IV e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17/08/2009, torna público, ad referendum da DIRETORIA COLEGIADA, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000 e nos elementos contidos nos processos 02501.0000116/2011-94 e 02501.001226/2009-59 emitir as outorgas preventivas à:

Nº 1.102 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Santa Rita do Novo Destino/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 963, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.103 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Uruaçu/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 964, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.104 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Palmeira, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 965, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.105 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Coral, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 966, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.106 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Castelo, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 967, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.107 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Ema, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 970, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.108 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Estreito, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 971, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.109 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Rio do Peixe, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 972, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.110 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Nossa Senhora de Santana, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Uruaçu/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 973, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.111 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Quebra Pau, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 974, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.112 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Toca do Lobo, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Uruaçu/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 975, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.113 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Passa Três, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 976, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.114 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Borges Vieira, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 977, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.115 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Recanto do Pescador I, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Uruaçu/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 978, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.116 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Pesca Futura, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Santa Rita do Novo Destino/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 979, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.117 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Córrego D'Ouro, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 980, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.118 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Olho D'Água, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 981, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.119 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Serrinha, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 982, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.120 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Titara, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Uruaçu/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 983, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.121 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola União, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Uruaçu/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 984, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.122 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Córrego Novo, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Uruaçu/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 985, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.123 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Traíra, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 986, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.124 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Recanto do Pescador 2, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Uruaçu/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 987, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.125 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Caiçara Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Uruaçu/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 988, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.126 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Carmo 4, Reservatório da UHE Cana Brava (rio Tocantins), Município de Cavalcante/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 989, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.127 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Renascer, Reservatório da UHE Cana Brava (rio Tocantins), Município de Minaçu/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 990, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.128 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Carmo I, Reservatório da UHE Cana Brava (rio Tocantins), Município de Cavalcante/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 991, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.129 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Conquista, Reservatório da UHE Cana Brava (rio Tocantins), Município de Minaçu/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 992, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.130 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Carmo 2, Reservatório da UHE Cana Brava (rio Tocantins), Município de Cavalcante/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 993, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.131 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Três Pontes, Reservatório da UHE Cana Brava (rio Tocantins), Município de Minaçu/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 994, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.132 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Porto 1, Reservatório da UHE Cana Brava (rio Tocantins), Município de Minaçu/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 995, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

Nº 1.133 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Parque Aquícola Carmo 3, Reservatório da UHE Cana Brava (rio Tocantins), Município de Cavalcante/Goiás, aquicultura, fica revogada a Resolução de nº 996, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU em 9 de agosto de 2013, seção 1, página 110.

O inteiro teor das Resoluções de outorgas preventivas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso da atribuição que lhe confere o item VIII, do art. 22, do anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente.

Considerando as prescrições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - PROMOT, instituído pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente por meio das Resoluções CONAMA nº 297, de 26 de fevereiro de 2002, e 432 de 13 de julho de 2011.

Considerando a Resolução CONAMA nº 02, de 11 de fevereiro de 1993, publicada no Diário Oficial da União, de 15 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre limites máximos de emissão de ruído por motocicletas e veículos similares.

Considerando a necessidade de contínua atualização do PROMOT, bem como a complementação de seus procedimentos de execução, resolve:

CAPÍTULO I HOMOLOGAÇÃO

Art. 1º Na realização dos ensaios de emissão de escapamento em complemento ao estabelecido na Instrução Normativa IBAMA nº 17, de 28 de agosto de 2002, devem ser obedecidos os seguintes critérios:

1 - O veículo a ser homologado deve ficar com o motor desligado em um ambiente com temperatura entre 20°C e 30°C por um período não inferior a 6 horas e não superior a 36 horas, antes da medição da emissão do gás de escapamento com "artida a frio" respeitadas as demais exigências.



II - Durante a execução do ensaio de emissão de escapamento e em marcha lenta, o veículo deve permanecer com o farol baixo ligado.

III - Os ensaios de emissão de Monóxido de Carbono (CO) e de Hidrocarbonetos (HC) em marcha lenta devem ser realizados em até 3 minutos após o término do ensaio de emissão de escapamento.

IV - A rotação de marcha lenta medida no ensaio deve estar contida na faixa de tolerância, de 150 rotações por minuto (rpm) para mais ou para menos, da rotação nominal declarada pelo fabricante ou importador, incluídas as incertezas de medição.

§ 1º Não é permitida qualquer intervenção para o reajuste dos parâmetros de marcha lenta durante a execução do ensaio.

§ 2º A determinação de velocidade máxima é realizada conforme anexo I da Diretiva Europeia 95/1/EC, sendo aceita declaração do fabricante baseada nessa legislação.

Art. 2º O ensaio de emissão evaporativa deve ser iniciado em um intervalo máximo de até 7 minutos após finalização do ensaio de medição de CO e HC em marcha lenta.

Art. 3º Para efeito da obtenção dos valores de emissão de gases poluentes para homologação de motocicletas, devem ser realizados 2 (dois) ensaios de emissão de escapamento, seguidos dos respectivos ensaios de marcha lenta.

§ 1º Para os ensaios previstos no caput deste artigo será utilizado o ciclo de condução dinâmico WMTC (World-wide Motorcycle Emissions Test Cycle), de acordo com a classificação do item 6.5.4 Driving Schedules da norma ECE/TRANS/180/Add.2.

§ 2º O resultado final da emissão de cada poluente é a média aritmética do resultado de cada ensaio, incluindo-se a aplicação do respectivo fator de deterioração.

§ 3º Em nenhum ensaio a emissão de qualquer poluente regulamentado poderá exceder seu respectivo limite vigente.

§ 4º Os ensaios previstos no caput deste artigo podem ser realizados em laboratórios próprios ou de terceiros, acreditado pelo IMETRO ou aceito pelo IBAMA.

§ 5º Os relatórios dos ensaios de emissão realizados no exterior devem ter a assinatura do engenheiro responsável técnico da empresa requerente no Brasil.

Art. 4º Para efeito de realização de ensaios de emissão evaporativa, o mais próximo possível do início do primeiro ensaio de escapamento em aceleração, deve-se abastecer o tanque de combustível, uma única vez com, no mínimo, 90% ± 2% de sua capacidade volumétrica, que pode ser arredondada para unidades inteiras em litros.

§ 1º A sequência de ensaio deve ser realizada conforme Anexo I.

§ 2º Caso não seja informado pelo fabricante o volume do veículo a ser ensaiado, adota-se o volume de 0,14m³ citado no artigo 9º da resolução CONAMA 432/2011

CAPÍTULO II HOMOLOGAÇÃO COM TECNOLOGIA "LEX"

rt. 5º Para a obtenção da Licença para Uso da Configuração de Ciclomotores, Motociclos e Similares (LCM) de veículos movidos a qualquer percentual de mistura de etanol hidratado combustível (EHC) e Gasool A22 (veículos flex), são adotados os procedimentos a seguir:

I - Apresentar ensaios:

a) Dois ensaios de emissão de escapamento e evaporativa realizados com etanol hidratado de referência (EHR);

b) Dois ensaios de emissão de escapamento e evaporativa realizados com Gasool A22 padrão (mistura de 78% de gasolina padrão e 22% de etanol anidro combustível de referência - EAR-volume/volume);

c) Dois ensaios de emissão de escapamento e evaporativa realizados com a mistura constituída de 50% de Gasool A22 padrão adicionada de 50% de EHR (volume/volume).

§ 1º Os ensaios de emissão de escapamento, testemunhados para fins de homologação, são realizados com um dos combustíveis citados no item I deste artigo, que será definido pelo agente técnico conveniado do Ibama (ATC) com antecedência mínima de 48 horas.

§ 2º Para qualquer que seja o combustível escolhido, o reservatório de partida a frio, se existente, deve estar abastecido com no mínimo 90% de sua capacidade volumétrica.

§ 3º Devem ser informadas a potência, o torque e demais características técnicas específicas, tanto para Gasool A-22 quanto para EHR.

Art. 6º Para efeito da medição de ruído, conforme a Resolução CONAMA nº 02, de 11 de fevereiro de 1993, o combustível utilizado no ensaio deve ser o que corresponder à maior potência entre Gasool A-22 e EHR declarada pelo fabricante ou importador.

CAPÍTULO III DA HOMOLOGAÇÃO DO RUÍDO VEICULAR

Art. 7º A emissão de ruído emitido por ciclomotores, motocicletas e similares, é parte do processo de obtenção da LCM, complementado pelos procedimentos a seguir relacionados.

I - Adotar a norma técnica "BNT NBR 15145 - Medição do ruído emitido por veículos automotores em aceleração" em substituição à norma técnica "BNT NBR 8433 - Ruído emitido de veículos em aceleração - Método de ensaio" para os ensaios de medição dos níveis de ruído em aceleração.

II - Para a medição de ruído na condição parado deve ser utilizado o procedimento da Norma ABNT NBR 9714.

III - Os valores obtidos, as médias e os resultados intermediários dos ensaios de medição dos níveis de ruído em aceleração e na condição parado devem ser registrados, calculados e apresentados com uma casa decimal, arredondados conforme "BNT NBR 5891 - Regras de Arredondamento na Numeração Decimal"

Art. 8º Os ensaios de ruído para fins de homologação, para qualquer tipo de configuração, devem ser realizados no Brasil e testemunhados por agente do IBAMA ou do seu ATC, quando for o caso.

CAPÍTULO IV DETERMINAÇÃO DE FATORES DE DETERIORAÇÃO

Art. 9º Para determinar o agrupamento dos ciclomotores, motocicletas e similares devem ser adotados todos os critérios para agrupamento de motores da norma ABNT NBR 14008:2007, exceto o seu item h, cuja regra é a seguinte:

CLASSE MOTOR	Classe	Sub-classe	CAP. VL. (1) / Vmax. (2)
1	Classe 1	-	CAP.VOL.: ≤ 150cc, Vmax. ? ≤ 100 km/h
	Classe 2	2.1	CAP.VOL.: ≤ 150cc, Vmax. ? 100 ? 115 km/h ou CAP. VOL. : • 150cc, Vmax. : ≤ 115 km/h
3	Classe 3	2.2	Vmax.: > 115km/h, < 130 km/h
		3.1	Vmax. : ≥ 130km/h, < 140 km/h
3	Classe 3	3.2	Vmax.: ≥ 140 km/h, CAP. VOL. ? 30% (Ex. 600cc=420 • 780cc)

(1)Capacidade Volumétrica

(2)Velocidade Máxima

Art. 10. O acúmulo de rodagem deve ser feito com base na norma ABNT NBR 14008, ou sucedânea, sendo que para ciclomotores, motocicletas e similares deve ser adotada a seguinte tabela conforme classificação do veículo.

Classe	Ciclomotor	1	2-1	2-2	3-1	3-2
Cap. Vol.: cc	• 50 cc	• 150	• 150			
Vmax: km/h	• 50	50 • 100	100 • 115	115 • 130	130 • 140	140 •
1 Volta	26	65	←	←	←	←
2 Volta	20	45	←	←	65	65
3 Volta	26	65	←	←	55	55
4 Volta	26	65	←	←	45	45
5 Volta	23	55	←	←	←	←
6 Volta	20	45	←	←	55	55
7 L a p	23	55	←	←	70	70
8 Volta	29	70	←	←	55	55
9 Volta	23	55	←	←	46	46
10 Volta	36	70	80	90	←	←
11 Volta	46	70	80	90	100	110

Art. 11. Durante o acúmulo de rodagem, o ciclomotor, motociclo ou similar que não atingir a velocidade base, prevista para cada volta, deve-se aplicar plena carga ao veículo, ou seja, acelerador na posição máxima de abertura.

Art. 12. Para determinar o fator de deterioração dos ciclomotores, motocicletas e similares conforme o item 5.1.1 da norma ABNT NBR 14008:2007, deve ser considerada quilometragem inicial de 1.000km (E 1.000) para ciclomotores, 2.000 km (E 2.000) para motocicletas com velocidade máxima de até 130 km/h e 3.000 km (E 3.000) para motocicletas com velocidade máxima acima de 130 km/h.

Art. 13. A primeira medição da emissão dos gases de escapamento deve ser realizada após a primeira revisão de acordo com o plano de manutenção programada do fabricante, e a última com 10.000km para ciclomotores, 18.000km para motocicletas com velocidade máxima de até 130 km/h ou 30.000km para motocicletas com velocidade máxima acima de 130 km/h, adotados os procedimentos complementares a seguir:

I - realizar as medições intermediárias conforme plano de manutenção recomendado pelo fabricante com uma tolerância de ± 500 km;

II - realizar pelo menos dois ensaios a cada medição; e
III - utilizar no cálculo do fator de deterioração as medições realizadas após a manutenção não programada.

Art. 14. Para determinar os fatores de deterioração (FDs) para a mistura gasool A11H50, o fabricante ou importador pode adotar, alternativamente ao método empírico, para cada poluente o respectivo fator de deterioração (FD) mais elevado obtido entre os combustíveis gasool A22 e EHR.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 A partir de 1º de janeiro de 2014, para fins de elaboração dos Relatórios de Valores de Emissão da Produção

(RVEP), segundo prescrito na Resolução CONAMA nº 432 de 13 de julho de 2011, devem ser acrescentados 15 ensaios por semestre, sendo três por mês, adotados os critérios de validação mensais e os procedimentos a seguir discriminados.

§ 1º Para veículos flex, o fabricante ou importador deve apresentar resultados de ensaios realizados com gasool A22 padrão ou EHR, a seu critério.

§ 2º Adicionalmente para veículos flex, o fabricante ou importador deve apresentar um mínimo de três resultados de ensaios realizados com o combustível não usado no § 1º deste artigo.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JUNIOR

ANEXO I

Rojeiro
MÉTODO PARA TESTES DE EMISSÕES DE GASES E EVAPORATIVO PARA CICLOMOTORES, MOTOCICLOS E SIMILARES - BRASIL
(TESTE EVAPORATIVO FASE QUENTE COM BASE NA NORMA ABNT NBR 11481)

I - Abastecimento do veículo avaliado com no mínimo 90% (noventa por cento) da capacidade total do seu reservatório de combustível.

II - Executar 01 (um) ciclo de condicionamento para o pré-condicionamento do veículo que trata esta Instrução Normativa. A temperatura do laboratório deve ser controlada entre 20°C (vinte graus Célsius) e 30°C (trinta graus Célsius).

III - O veículo deve ser conduzido à área de condicionamento em até 05 (cinco) minutos, mantendo esta área com temperatura controlada entre 20°C e 30°C por no mínimo 06 (seis) horas.

IV - Conduzir o veículo da área de condicionamento ao dinamômetro para realizar o 1º Teste de Emissões (Tipo 1). Observar que a temperatura do laboratório deve estar entre 20°C e 30°C.

V - Concluído o teste Tipo 1 (item IV), realizar o 1º Teste de Emissões em Marcha Lenta (Tipo 2) em até 03 (três) minutos.

VI - Concluído o teste de emissões em Marcha Lenta, realizar o 1º Teste de emissões evaporativas (Fase Quente) em até 07 minutos, conforme o Artigo 9º da Resolução CONAMA 432/2011.

VII - Ao término do 1º Teste de emissões evaporativas, conduzir o veículo à área de condicionamento em até 05 (cinco) minutos, mantendo esta área com temperatura controlada entre 20°C e 30°C.

VIII - Após o intervalo de, no mínimo, 06 horas do 1º Teste de Emissões de Marcha Lenta, realizar o 2º Teste de Emissões (Tipo 1), mantendo o laboratório em temperatura controlada entre 20°C e 30°C.

IX - Concluído o teste Tipo 1, realizar o 2º Teste de Emissões em Marcha Lenta (Tipo 2) em até 03 (três) minutos.

X - Concluído o Teste de Emissões em Marcha Lenta (Tipo 2), realizar o Teste de emissões evaporativas (Fase Quente) em até 07(sete) minutos, conforme Artigo 9º da Resolução CONAMA 432/2011.

XI - Fim do Teste de Emissões de Gases e Evaporativo.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, considerando o disposto no art.1º inciso I e § 4º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH a ser lotado no Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí em 1.449 (mil, quatrocentos e quarenta e nove) empregados.

Art. 2º Do limite máximo para o quadro de pessoal próprio estabelecido no Art. 1º desta Portaria, 67 (sessenta e sete) vagas correspondem aos servidores estatutários que exercem atualmente suas atividades no Hospital, os quais poderão ser substituídos por empregados concursados pela EBSERH à medida que esses servidores se aposentarem ou quando, por qualquer outra razão, se extinguir o seu vínculo com o órgão de origem.

Art. 3º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, ficam contabilizados, além dos empregados efetivos ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos, os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho, ou por qualquer outra razão e os servidores estatutários que exerçam suas atividades no Hospital Universitário.

Art. 4º Fica a empresa autorizada a gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO FRANCISCO BARELLA